



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008668/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.931 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO**

O valor referente ao fornecimento de alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.008668/2008-31
Acórdão n.º **2803-00.931**

S2-TE03
Fl. 348

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de vale refeição e/ou alimentação, uma vez que a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A Decisão-Notificação – fls 277 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Não é razoável que se cobre da Recorrente contribuições incidentes sobre valores pagos a título de auxílio para a alimentação dos empregados, tendo em vista o fato de tais pagamentos terem se vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho. A não observância de norma de cunho meramente formalizador de situação de fato fácil e inequivocamente aferível não deve justificar a desqualificação do programa de alimentação do trabalhador desenvolvido pela Recorrente segundo o acordado com os próprios empregados.
- Considerando as estipulações relativas ao auxílio alimentação, a Impugnante fica exonerada de recolher contribuições previdenciárias sobre aquele benefício, dada a pactuação expressa pelas partes de que o mesmo não se Integraria ao salário para qualquer fim, conforme acordo coletivo.
- A Recorrente não aproveitou nada mais sendo o tanto dito pela norma; apenas deixou de executar o procedimento previsto para a prestação de informações à Administração Pública. Como a Recorrente deixou apenas de prestar informações Administração Pública, não se constatou nada materialmente impróprio em seu Programa de Alimentação ao Trabalhador.
- Não ha dúvida que não se pode legitimamente invalidar o Programa de Alimentação ao Trabalhador instituído pelo contribuinte de acordo com os ditames da Lei nº 6.321/1976 apenas em razão de ter sido descumprido o procedimento previsto para a prestação de informações à Administração Pública.
- Requer a decretação da improcedência do Auto de Infração - AI nº 37.168.659-8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO ADESAO AO PAT

A lei 8.212/91, em seu art. 12, §9º, elenca, de forma exclusiva, parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado. A alínea “c” encontra-se nesses termos:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

...

Da legislação retro, temos que a hipótese exclusiva se configura com adequação da empresa às normas dos programas de alimentação pertinentes.

O Decreto no. 5, de 14 de janeiro de 1991 que regulamentou a prefalada lei no. 6.321/76 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

...

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

A portaria interministerial MTE/MF/MS no. 5, de 30 de novembro de 1.999 traz:

**Art. 2º Portaria específica do Ministério do Trabalho e Emprego determinará o modo de efetuar a adesão ao PAT.*

Art. 3º A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

...

Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991.

§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo.

...

Da legislação elencada, percebe-se que a adesão ao PAT não é mera formalidade a ser cumprida, e sim elemento essencial a justificar a desoneração pleiteada.

Assim sendo, a não adesão ao PAT justifica a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.008668/2008-31
Acórdão n.º **2803-00.931**

S2-TE03
Fl. 352

CÓPIA